



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 56/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2023, o qual tem como objeto a **Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde**, apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, via e-mail no dia 14/08/2023 às 16:10 horas.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório com relação quanto a inclusão de cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado e que seja alterado o índice de endividamento no patamar de 0,50, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde é a solicitante e a responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação ao pedido: **quanto a inclusão de cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado.** Manifestando-se através de documento registrado através do **protocolo sob o nº 50031/2023**, nos seguintes termos:

O parecer do Servidor Francisco Expedito, informa que acolherá o pedido da impugnante, logo altera o edital e termo de referência para que seja realizado a inclusão quanto a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado.

“Em análise ao pedido “B.1”, informamos que estaremos adicionando no edital uma cláusula prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado e de aprovação da Administração nos termos da lei.” (Resposta do parecer do Servidor Francisco Expedito - protocolo sob o nº 50031/2023)

Baseia sua justificativa nos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo.

Assim, para que fique claro, como consequência o edital deve sofrer a retificação incluindo a solicitação da secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

Página: 1 / 1

Data: 16/08/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

[FCPR] - Comprovante de Parecer

Dados Processo:

Número do Processo: 000050031/2023

Número Único: E9O.C4P.ZHD-U7

Requerente: COMPRAS E LICITAÇÕES

Procedência: Interna

Assunto: Requerimento

Situação: Em análise

Data Abertura: 14/08/2023 4:11 PM

Dados Parecer:

Organograma: Coordenação Geral da Saúde

Encerrou Processo? Não

1

Descrição Parecer:

Data Parecer: 15/08/2023 3:44 PM

Em análise ao pedido "B.1", informamos que estaremos adicionando no edital uma cláusula prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado e de aprovação da Administração nos termos da lei.

Francisco Expedito



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que o Contador é responsável pela elaboração da formação de preço e planilha de custo de preço com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito da alteração ao índice de endividamento no patamar de 0,50, coube a ele analisar e responder o questionamento feito em impugnação, manifestando-se através de documento registrado o **protocolo sob o nº 50031/2023**, justificando assim o índice escolhido por essa administração, nos seguintes termos:

1

**MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSESSORIA À ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Fazenda Rio Grande, 16 de agosto de 2023

PARECER Nº 378/2023

Pregão Eletrônico n.º 56/2023
Objeto: Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Em resposta à empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09 onde interpõe **IMPUGNAÇÃO** do certame Pregão Eletrônico nº 56/2023 cujo objeto está descrito acima com fulcro no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/1993, pelas razões expostas em documento enviado à este Município:

Dos Fatos

1 – A Impugnação ora pretendida ocorreu pela exigência no Edital de Licitação do Índice de Endividamento com valores iguais ou menores a 0,35 obtido através da execução da fórmula ali postada.

12.2.2.5 Os Documento elaborado, deverão serem assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo os seguintes índices contábeis extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade:

12.2.2.5.1 - LG = Líquidez Geral – superior a 1: $LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$

12.2.2.5.2 - LC = Líquidez Corrente – superior a 1: $LC = AC / PC$

12.2.2.5.3 - IE = Índice Endividamento – menor ou igual a 0,35: $IE = (PC+ELP) / AT$

Em seu mérito, alega a empresa que é **IRREGULAR A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,35**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

2

ipsis litteris

*“Ocorre que, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto **absurdamente baixo**, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada in supra, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “0,35” adotado, ou da estrutura de composição da fórmula!*

*Ora, a exigência da comprovação do **grau de endividamento igual ou menor que 0,35**, além de **não usual** e afigurando-se exacerbada, impõe indevida restrição a competitividade entre os potenciais licitantes neste processo licitatório. E, nesse sentido, nos termos do **art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93**, é vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados, tal qual pretendido neste edital. Vejamos:*

Art. 31. [...]

*§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifei)”*

DO MÉRITO

A Empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** alega em seu pedido de IMPUGNAÇÃO que o Índice de Endividamento seria equivocado devendo ser revisto para fim de CONTINUIDADE do certame e explica os motivos pelos quais deveria o Município alterar o índice para pelo menos 0,50 valor que seria usual.

DAS JUSTIFICATIVAS DO MUNICÍPIO

SOBRE O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL

As razões que levam a Administração Pública a exigir um Índice de Endividamento Geral em grau igual ou inferior a 0,35 (trinta e cinco décimos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

3

sustentam-se no conceito de que quanto mais endividada estiver, pior será a situação financeira de uma empresa, independentemente do fato de que o endividamento ocorra para aquisição de equipamentos ou insumos que objetivem o incremento da produtividade.

O Índice de Endividamento Total em relação ao ativo da empresa é um indicador utilizado na medição do comprometimento dos ativos junto a terceiros, não se utilizando do Patrimônio Líquido da empresa para sua aferição pois este último relaciona-se com o valor que a empresa deve a seus sócios, acrescido dos resultados anuais.

Dado ao exposto, e com base na documentação inerente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 com fundamento na doutrina, jurisprudência e legislação em vigor compete à esta Contabilidade recomendar:

Com relação ao subitem 12.2.2.5.3 esclarecemos que o edital fez constar a exigência do índice de endividamento geral como sendo aceitável o coeficiente igual ou menor que 0,35 (trinta e cinco décimos).

Entende-se com base nos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local, dentre eles a iluminação pública, a finalidade de atender a iluminação pública é de responsabilidade e dever dos municípios.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (EXIGÊNCIAS DOS ÍNDICES FINANCEIROS):

A Constituição Federal, e seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seu artigo 31, §1º, dispôs quanto a permissão da Administração Pública em exigir a demonstração de boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, senão vejamos:

Para habilitação no quesito qualificação econômica financeira devemos seguir o que diz a Lei 8.666/93 que no seu artigo 31 traz as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

4

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como quer a Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

5

Entretanto, ocorre que a experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos à Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Não seria necessário estender-se nesse ponto, por serem verdadeiramente notórios os problemas que a Administração Pública em geral vem enfrentando nesses contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual; sem o pagamento das verbas rescisórias.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica e técnica.

Por conta disso, nesses contratos é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o objetivo muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

Isso pode ser notado mais claramente no art.78, XV, da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 (noventa) dias de execução contratual, sem que a Administração programe sua contrapartida no negócio. Nessa trilha, o artigo 31, da Lei 8.666/93, prevê vários requisitos, voltados à comprovação dessa capacidade financeira, ainda que se valha de termos destinados a colocar limites nessas exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

6

Diante do exposto acima, tem-se que os índices foram estabelecidos para assegurar a contratação de empresa com capacidade econômico-financeira adequada e suficiente para assumir o cumprimento das obrigações do Contrato decorrente da licitação em pauta seja com materiais e mão de obra necessários, observando valores **usualmente adotados** e extremamente razoáveis, que estão em consonância com a importância e a complexidade da Licitação e do Contrato.

EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º, destina-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira, suficiente para assegurar a execução integral do contrato.

Esta documentação é indispensável para a habilitação das empresas participantes no processo licitatório. A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos. O primeiro de todos trata-se do Balanço Patrimonial que dada sua importância, garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Saliento ainda que o referido dispositivo decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*



Ainda sobre o Índice de Endividamento (IE) cabe os seguintes esclarecimentos:

Toda empresa conta com algo chamado de estrutura de capital. Essa estrutura é composta por dívida (recursos de terceiros) e capital próprio. Sendo assim, o nível de endividamento calcula a proporção de dívida, dado o capital total da empresa. Seu cálculo é o seguinte:

IE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo / ativo total

O resultado multiplicado por 100 dá um valor em percentual do endividamento da empresa: É importante destacar que algum grau de endividamento é saudável e pode aumentar o retorno sobre patrimônio líquido. Entretanto, quanto o endividamento é muito elevado, a empresa torna-se arriscada e pode ter dificuldades para pagar seus credores.

Depois de calcular seu grau de endividamento, é preciso entender o que esse índice significa, quanto maior o índice, maior é o grau de endividamento em que você está. Numa análise bem sucinta temos que o:

- Grau de endividamento até 30% = dívidas administráveis e dentro do aceitável;
- Grau de endividamento de 30% a 35% = ligar o alerta e tentar alcançar o patamar abaixo de 30%;
- Grau de endividamento de 35% a 40% = rever seu orçamento e mudar hábitos para que não fique inadimplente e fique endividado;
- Grau de endividamento acima de 40% = endividamento grave que vai comprometer toda a saúde financeira da empresa.

CONCLUSÃO

Em resumo, a exigência de atendimento aos índices financeiros a serem estabelecidos no Edital:

- a) está plenamente justificada no processo administrativo da Licitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

8

b) são extremamente razoáveis e foram estabelecidos observando valores usualmente adotados e garantem a contratação de empresa que possua capacidade econômico-financeira suficiente para executar e assumir as obrigações inerentes ao contrato decorrente da Licitação; e

c) não frustram o caráter competitivo do certame, nem a legalidade do ordenamento jurídico aplicado.

É O PARECER

Assinado de
forma digital por
MAURO ANTONIO
PEDROSO:428354
37991
Dados: 2023.08.16
16:06:14 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Solicitante e Contador, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada, sendo necessária a alteração dos termos do Edital, respeitando-se assim o princípio de publicidade. Declaro que o Edital será suspenso para alteração, sendo novamente publicado e agendada nova data para sessão respeitando o devido prazo de publicidade.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 17 de agosto de 2023.

Evelyn Cristina dos S. A. N. Pereira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022